

## PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Kauana Claidir Busanello Sant'Ana<sup>1</sup>

Taciana da Silva Dornelles<sup>2</sup>

Rogério César Soehn<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente resumo será desenvolvido com o intuito de abordar o conceito do princípio da intervenção mínima, sendo que este engloba ainda o princípio da fragmentariedade como seu corolário. Diante da imposição de limites ao âmbito judicial é perceptível que tal imposição não impede totalmente que o Estado crie sanções cruéis e degradantes, embora seu objetivo seja limitar, e sempre que possível, eliminar a atitude dos legisladores em criar conteúdos incriminadores nas normas penais.

Pretende-se demonstrar a importância da referida intervenção, visto que é algo indispensável, em algumas circunstâncias, para a análise e investigação de casos concretos que tenham uma difícil apuração dos fatos.

## METODOLOGIA

Este estudo é de cunho bibliográfico, relacionado especificamente a questão do princípio da intervenção mínima. Baseia-se em obras literárias, mais especificamente as obras de Cezar Roberto Bitencourt (2017), Damásio de Jesus (2009) e Rogério Greco (2012). A escolha destes teóricos se deu pela ênfase que dão ao tema proposto.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*<sup>4</sup> como também é conhecido,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E-mail: kuanabusanellosantana@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E-mail: tacidornelles1@gmail.com

<sup>3</sup> Professor no Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: Rogério.soehn@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

tem como função orientar e limitar o poder incriminador do Estado e só é utilizado se comprovado meio necessário para prevenção de ataques contra bens jurídicos relevantes, serve como fundamentador em casos extremos.<sup>5</sup>

No entanto, caso sejam aplicáveis medidas civis ou administrativas deve-se optar por tal aplicação e não pela norma penal. Logo, percebe-se que o meio penal deve intervir apenas quando forem demonstradas esgotadas todas as medidas extrapenais possivelmente exercidas, ou seja, quando justificada a importância do bem jurídico e a relevância social, em termos de convivência, então pode ser plausível a utilização repressiva no âmbito penal.<sup>6</sup>

Segundo Rogério Greco:

O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.<sup>7</sup>

Várias condutas que eram consideradas incriminadoras foram retiradas do ordenamento jurídico, uma vez que a associação com normas de outro ramo do Direito poderia reparar o dano, é o caso, por exemplo, do adultério, pois se concluiu que o cônjuge traído, para ter seu dano suprido, pode ingressar com uma ação judicial de indenização tendo, dessa forma, seu dano moral ressarcido.<sup>8</sup>

Com base no já visto, percebe-se que o referido princípio é uma forma de restrição do arbítrio do legislador, contendo-o na exposição despropositada de crimes e penas abusivas, brutais e cruéis. A elaboração de tipos delituosos deve cumprir à imprescindibilidade.<sup>9</sup>

O princípio constitucional da intervenção mínima evidencia a fragmentariedade do Direito Penal, posto que a ciência jurídica resguarde convicções indispensáveis para a sociedade. Nesse viés que se busca a limitação ao legislador, porquanto o ramo penal não pode ser utilizado para a tutela de todos os bens jurídicos. O Direito

---

<sup>4</sup> É uma expressão latina que significa última razão ou último recurso a ser utilizado.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

<sup>9</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Penal não é responsável pela custódia de todos os bens legítimos, apenas os mais importantes, decorrendo dessa orientação o caráter fragmentário. É válido mencionar que o princípio fragmentário tem como impacto a maneira objetiva tanto na forma como deve seguir a norma penal como na demarcação do conteúdo intrínseco.<sup>10</sup>

## CONCLUSÃO

Ao concluir o processo de construção do presente resumo, vê-se a relevante importância do princípio da intervenção mínima, visto que é aplicado somente através de normas incriminadoras, ou seja, quando todos os outros meios extrapenais já tiveram a aplicação tentada, no entanto não tendo resultado satisfatório.

Outrossim, com as pesquisas realizadas foi possível identificar que na análise dos fatos deve-se ter muita cautela no momento de comparação dos fatos e normas, sendo assim aplicado o Direito Penal de forma concisa e coerente sem que existam vistas de conteúdos errôneos.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.